



Poder Judiciário
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PETIÇÃO CRIMINAL Nº 7000065-77.2023.7.00.0000/DF

REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

REQUERIDO: TOMÁS MIGUEL MINÉ RIBEIRO PAIVA

REQUERIDO: MARCELO KANITZ DAMASCENO

REQUERIDO: MARCOS SAMPAIO OLSEN

DECISÃO

Trata-se de Petição, com pedido de liminar, ajuizada pelo Advogado Dr. CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS, OAB/SP 346140, por intermédio da qual postula que este Tribunal expeça ordem para intervenção militar, para cumprimento pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

O peticionante defende, preliminarmente, a legitimidade e competência desta Corte para a matéria; relata um quadro fático que permitiria “*inferir da imprescindibilidade de intervenção militar*”, à luz do art. 142 da Constituição Federal de 1988; discorre sobre os fundamentos históricos e jurídicos do pedido; e requer, ao fim, “*a concessão de liminar para busca e apreensão/exibição do código fonte na Sede do Tribunal Superior Eleitoral*”. Ademais, “*em face da urgência do caso*”, pede, liminarmente, “*o deferimento e imediato cumprimento pela Polícia do Exército (BPEB), três peritos e três delegados da Polícia Federal (UEICC) com expertise na matéria, indicados pela Corte [...]*”.

Os autos vieram conclusos, tendo em vista a atribuição desta Presidência para decidir, durante o recesso do Tribunal ou nos períodos de férias coletivas dos Ministros, sobre liminares em *Habeas Corpus* e Mandado de Segurança, assim como determinar medidas que reclamem urgência, consoante disposto no inciso XVI do art. 6º do RISTM.

Relatado o essencial, decido.

Em relação à competência da Justiça Militar da União, a Constituição Federal de 1988, estabelece, *in verbis*:

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Consoante a dicção do art. 6º da Lei nº 8.457/92, que Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, compete ao Superior Tribunal Militar:

“(...) I - processar e julgar originariamente:

a) os oficiais gerais das Forças Armadas, nos crimes militares definidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)

b); (Revogada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)

c) os pedidos de habeas corpus e habeas data contra ato de juiz federal da Justiça Militar, de juiz federal substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de oficial-general; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

d) o mandado de segurança contra seus atos, os do Presidente do Tribunal e de outras autoridades da Justiça Militar;

[...]”.

A mera leitura dos dispositivos constitucionais e legais, acima reproduzidos, evidencia a ausência de competência deste Tribunal para o pedido veiculado na presente Petição. Ademais, nesse juízo cautelar, não vislumbro plausibilidade jurídica dos argumentos expostos pelo Peticionante.

Diante do exposto, **não conheço do pedido liminar** formulado.

PRI.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Exmo. Ministro-Relator.

Providências pela SEJUD.

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro-Presidente

Documento eletrônico assinado por **LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **40001348445v3** e do código CRC **cfb2194c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Data e Hora: 26/1/2023, às 16:23:13

7000065-77.2023.7.00.0000

40001348445 .V3